

**UNTAET**

**United Nations Transitional Administration in Timor-Leste**

**UNTAET/NOT/2000/22**  
30 de Novembro de 2000

---

**NOTIFICAÇÃO**

**SOBRE TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE**

O Administrador Transitório,

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999;

Para efeitos de estabelecimento do nível e responsabilidade por tarifas referentes a serviços de electricidade fornecidos pela UNTAET,

Outrossim, para efeitos de emenda da Pauta de Tarifas referentes a serviços de electricidade ao abrigo da Directiva No. Directiva 2000/6 emitida por este Gabinete a 26 de Julho de 2000,

Por este meio notifica o seguinte:

A Pauta de Tarifas referentes a serviços de electricidade tal como enunciada no anexo vigorará a partir de 1 de Janeiro de 2000, até sua substituição ou modificação;

A presente notificação será publicada no Boletim Oficial de Timor-Leste, em conformidade com o Regulamento No. 1999/4 da UNTAET.

Jean-Christian Cady  
Administrador Transitório em Exercício

**PAUTA  
DE  
TAXAS DE CONSUMO REFERENTES A SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE**

Artigo 1  
Objecto

A presente Pauta tem por objecto:

- (a) assegurar um efectivo fornecimento de energia eléctrica a Timor-Leste;
- (b) dotar a Empresa de Energia da UNTAET (Empresa de Energia) de poderes para realizar esse objectivo;
- (c) ampliar e aumentar as tarifas a serem pagas pelo fornecimento de electricidade com base no custo do serviço de electricidade fornecido; e
- (d) introduzir novas taxas com o intuito de corresponder ao custo do fornecimento de serviços de electricidade.

Artigo 2  
Padrões para Instalações Eléctricas

A Empresa de Energia está autorizada a estabelecer requisitos e padrões para instalações e obras eléctricas em Timor-Leste.

Artigo 3  
Âmbito das Tarifas

- 3.1 Será cobrada uma tarifa pelo consumo de toda a electricidade fornecida pela Empresa de Energia nos casos em que o consumo seja superior a 300 quilowatts-hora (kWh) por mês.
- 3.2 O ocupante de qualquer instalação cuja electricidade esteja a ser registada por contador ou nos casos em que o consumo de electricidade tenha sido calculado de outro modo obriga-se a pagar as tarifas de electricidade.
- 3.3 Serão cobradas taxas em qualquer lugar situado em Timor-Leste onde a electricidade seja fornecida pela Empresa de Energia.

Artigo 4  
Nível de Tarifas

- 4.1 Serão cobradas as seguintes taxas de ligação que deverão ser pagas por altura da ligação do fornecimento:

TIPO DE CLIENTE	TIPO DE SERVIÇO	TAXA DE LIGAÇÃO
Doméstico	Serviço monofásico sem contador e quadro disjuntor (2 Amperes)	US\$15
Doméstico	Serviço monofásico com contador	US\$40
Comercial	Serviço monofásico com contador	US\$100
Comercial	Serviço trifásico com contador para todos os tipos de corrente (sem transformadores de corrente)	US\$150
Comercial	Serviço trifásico com contador do tipo transformador de corrente instalado pelo cliente	US\$200
Comercial	Serviço trifásico com contador do tipo transformador de corrente instalado pela Empresa de Energia não excedendo 300 Amperes	US\$600
Comercial	Serviço trifásico com contador do tipo transformador de corrente instalado pela Empresa de Energia excedendo 300 Amperes	US\$1000

4.2 Nos casos em que a Empresa de Energia tenha concordado em fornecer serviços de alta voltagem, ou serviços a partir de fontes múltiplas (mais de um posto de alimentação), ou serviços prestados para lá de 20 metros da linha de transmissão de electricidade apropriada mais próxima, ou em qualquer outro caso especial, o cliente deve reembolsar o custo da prestação de tais serviços. Esses custos constituem uma dívida para com a Empresa de Energia e poderão ser recuperados em conformidade.

4.3 Os clientes cuja instalação tenha sido ligada à rede antes de 1 de Novembro de 2000 estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Ligação no momento da inspecção e registo do contador existente ou aquando da instalação de um novo contador.

4.4 Será calculada mensalmente uma tarifa de energia para cada kWh em conformidade com a seguinte fórmula:

$$\text{tarifa de energia por kWh} = (\text{US\$0,0986} \times \text{APC/PBC}) + \text{US\$0,117 por kWh}$$

significando

APC = Actual Preço do Combustível por litro em dólares americanos, abastecido às centrais eléctricas em Díli;

PBC = Preço de Base do Combustível de 0,26 dólares americanos por litro.

e o resultado desta fórmula será arredondado para US\$0,001 por kWh

4.5. Em caso de aumento das tarifas a pagar por kWh, a Empresa de Energia notificará o cliente dessa ocorrência com uma antecedência razoável.

4.6 A tarifa referente à provisão de uma linha de transmissão de electricidade, outro que não

um daqueles serviços detalhados no Parágrafo 4.2 da presente Pauta, a um cliente será de US\$100 por mês por uma segunda e cada linha adicional ligada à instalação do cliente.

## Artigo 5 Aplicação de Tarifas

5.1 Devem pagar tarifas as seguintes categorias de clientes:

(a) Domésticos: Instalações domésticas são principalmente as utilizadas para acomodação residencial a longo prazo (contanto que os hotéis e pensões onde se pague uma taxa pela ocupação da acomodação numa base comercial estejam classificados como clientes comerciais).

(b) Comerciais: Todas as outras instalações, incluindo as do governo, negócios, instalações institucionais, missões estrangeiras, organizações humanitárias, igrejas, hotéis, pensões, empresas de utilidade pública e repartições públicas.

5.2 Deverão ser pagas tarifas onde o consumo de electricidade exceda 300 kWh por mês. Para se evitar qualquer dúvida, uma vez que o consumo de electricidade exceda 300 kWh a tarifa aplica-se ao consumo de electricidade na sua totalidade.

5.3 As tarifas serão cobradas e facturadas mensalmente.

5.4 Nos casos em que não haja um contador instalado, ou funcione mal ou não possa ser instalado, as estimativas para facturas deverão ser feitas mediante o uso de uma metodologia razoável e defensável, cuja base deverá ser apresentada e explicada ao cliente a pedido deste.

## Artigo 6 Pagamento de Taxas

6.1 Todas as taxas e tarifas cobradas em conformidade com a presente Pauta deverão ser pagas na conta da Autoridade Fiscal Central junto do Gabinete Central de Pagamentos ou sua agência designada no prazo de 14 dias a contar da data em que a factura foi emitida em conformidade com o Artigo 4 da Directiva No. 2000/6 da UNTAET.

6.2 O não pagamento em conformidade com o Parágrafo Artigo 6.1 da presente Pauta resultará na desligação do fornecimento de electricidade.

6.3 Antes do restabelecimento do fornecimento de electricidade a factura não liquidada terá de ser liquidada e ao consumidor:

(a) será cobrada a reconexão ao sistema às taxas especificadas no Parágrafo 4.1 da presente Pauta; e

(b) poderá ser cobrado um pré-pagamento de até US\$1. 000 ou o total da facturação do mês anterior (cobrando-se o montante menor).

6.4 O Parágrafo 6.3(b) da presente Pauta não se aplica a um cliente que consuma 300 kWh ou menos de electricidade por mês.

6.5 O fornecimento de electricidade desligado em conformidade com este Artigo 6 não será

restabelecido fora das horas normais de trabalho.

### Artigo 7 Taxa de Leitura de Contador

7.1 Será cobrada uma taxa de leitura de contador mensal de US\$10 para consumidores que possuam contadores nas suas instalações e que consumam mais de 300 kWh por mês.

7.2. A taxa enunciada no Parágrafo 7.1 da presente Pauta será prescindida se o consumidor providenciar a sua leitura de contador e o número de consumidor por escrito ao balcão da Empresa de Energia, Edifício das Infra-estruturas, Caicoli, no prazo de 7 dias após o final do mês civil a que se refere a taxa devida e levantar a factura resultante junto do balcão da Empresa de Energia conforme orientação, dentro de 14 dias após o final do mês civil a que se refere a taxa devida.

7.3. Os consumidores que providenciem a sua própria leitura de contador em conformidade com o Parágrafo 7.2 da presente Pauta estarão sujeitos a pelo menos duas inspecções de leitura de rotina por ano.

### Artigo 8 Desligação

8.1 A Empresa de Energia pode desligar o fornecimento de electricidade ao consumidor se:

(a) o consumidor for capaz de gerar a sua própria electricidade e necessitar de mais de 60 amperes de fornecimento de electricidade a baixa voltagem; ou

(b) a instalação do consumidor for susceptível de provocar sobrecarga no fornecimento de electricidade e torná-la pouco fiável ou perigosa.

8.2 Ao exercer esta faculdade, a Empresa de Energia deve ter em conta a necessidade de providenciar um eficaz fornecimento de electricidade a Timor-Leste.

### Artigo 9 Recusa de Ligação

9.1 A Empresa de Energia pode recusar-se a ligar o fornecimento de electricidade a uma pessoa se:

(a) essa pessoa for capaz de gerar a sua própria electricidade e necessitar de mais de 60 amperes de fornecimento de electricidade a baixa voltagem;

(b) a instalação dessa pessoa for susceptível de provocar sobrecarga no fornecimento de electricidade e torná-la pouco fiável ou perigosa; ou

(c) a instalação dessa pessoa estiver a mais de 40 metros de uma linha de alta voltagem ou a Empresa de Energia não dispuser de fornecimento de baixa voltagem nas redondezas.

9.2 A Empresa de Energia pode exigir que uma pessoa instale um transformador de forma a reduzir a carga eléctrica no sistema de baixa voltagem.

9.3 A instalação do transformador deve ser previamente aprovada pela Empresa de Energia.

9.4 Ao exercer esta faculdade, a Empresa de Energia deve ter em conta a necessidade de providenciar um eficaz fornecimento de electricidade a Timor-Leste.

#### Artigo 10 Regras da Empresa

Os consumidores devem observar as Regras publicadas pela Empresa de Energia tal como emendadas de tempos em tempos.

#### Artigo 11 Interferência em Bens

11.1 Qualquer dano ou interferência no correcto funcionamento do contador instalado no local ou ligação ilícita da instalação poderá resultar em desligação e no pagamento de uma taxa de reparação de até US\$500. A Empresa de Energia continuará também a fazer estimativas de consumo de electricidade e a enviar a factura ao cliente durante esse período.

11.2 Será desligado o fornecimento de electricidade até que seja paga a taxa de reparação.

11.3 Repetidas interferências poderão resultar na desligação permanente do fornecimento de electricidade à instalação.

#### Artigo 12 Acesso de Trabalhadores

12.1 O ocupante deve facultar acesso razoável a trabalhadores da Empresa de Energia para efeitos de instalação do equipamento de fornecimento de electricidade, leitura de contadores, verificação da instalação ou para qualquer outro fim oficial.

12.2 Os trabalhadores serão portadores de um crachá de identificação ou de cartas de autorização que facultarão ao ocupante, para inspecção.

12.3 O não cumprimento do disposto no Parágrafo 12.1 poderá resultar na desligação do fornecimento de electricidade. Será cobrada uma taxa de restabelecimento do fornecimento às taxas especificadas no Parágrafo 4.1 da presente Pauta.

#### Artigo 13 Geração de Electricidade pelo Cliente

Os dispositivos de medição serão configurados de modo a que a energia eléctrica gerada pelo grupo electrogéneo do próprio cliente não seja registada pelo contador da Empresa de

Energia e não seja conseqüentemente facturada. O grupo electrogéneo deve estar electricamente isolado da rede de fornecimento da Empresa de Energia.

Artigo 14  
Taxas antecipadas

14.1 Todo o cliente que:

- (a) consuma 2000 kWh ou mais de electricidade por mês; ou
- (b) necessite de 60 amperes ou mais de fornecimento de electricidade,

deve pagar pelo consumo de electricidade estimado da sua instalação entre 1 de Janeiro de 2000 e 1 de Novembro de 2000.

14.2 A Empresa de Energia fará uma estimativa do consumo de electricidade do cliente nos casos em que haja um contador disponível, mas tenha razão para acreditar ter ocorrido um consumo passível de cobrança, usando metodologias industriais normais.

14.3 O montante a ser pago pelo consumidor será fixado à taxa de US\$0,123 por kWh.

14.4 O consumidor deve liquidar a factura emitida pela Empresa de Energia ao abrigo deste Artigo no prazo de um mês a contar da data da sua emissão.

14.5 Uma multa de 10% por mês (proporcional) sobre o montante da factura por liquidar será aplicada pela Empresa de Energia por não pagamento.

Artigo 15  
Direito de Revisão

15.1 O cliente que tenha recebido da Empresa de Energia uma factura emitida ao abrigo do Artigo 14 da presente Pauta poderá, dentro de 30 dias a contar da data da factura, solicitar uma revisão dessa factura por parte de uma comissão independente (a Comissão Independente), em conformidade com o disposto no presente Artigo.

15.2 A Comissão Independente será composta de:

- (a) Uma pessoa nomeada pelo Membro do Gabinete para as Finanças;
- (b) Uma pessoa nomeada pelo Membro do Gabinete para as Infra-estruturas (não podendo essa pessoa ser funcionário da Empresa de Energia); e
- (c) Um representante da Câmara de Comércio.

15.3 A Comissão Independente deverá apresentar um relatório à Empresa de Energia no prazo de 14 dias a contar da data do pedido de revisão.

15.4 O cliente poderá, dentro de 14 dias a contar da data do relatório da Comissão Independente, apelar da decisão da Comissão Independente junto do Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor Leste ou, enquanto este não for

criado, junto do Tribunal Distrital de Díli. A decisão do Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor-leste ou, enquanto este não for criado, do Tribunal Distrital de Díli, será final e será implementada pela Empresa de Energia.

15.5 Na eventualidade de a Comissão Independente ou o Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste (ou, enquanto este não for criado, o Tribunal Distrital de Díli) ordenar uma redução total ou parcial da factura contestada, a Empresa de Energia emitirá uma nova factura em conformidade com a referida ordem.

15.6 A multa prevista no Parágrafo 14.5 da presente Pauta acumular-se-á durante o período de revisão e recurso; contanto que, todavia, no caso de a factura emitida pela Empresa de Energia ser reduzida, total ou parcialmente, pela Comissão Independente ou pelo Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, enquanto este não for criado, pelo Tribunal Distrital de Díli, a multa acumulada seja reduzida em proporção à redução efectuada na factura.

#### Artigo 16 Entrada em vigor

A responsabilidade pelo pagamento das taxas reajustadas começará a partir de 1 de Novembro de 2000.

#### Artigo 17 Notificação Anterior

Esta Pauta substitui todas as anteriores Pautas e Notificações relativas a serviços de electricidade, incluindo a Pauta anexada à Notificação datada de 26 de Julho de 2000.